



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600497-64.2020.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA-RS (0100ª ZONA ELEITORAL - TAPEJARA- RS)
Assunto: PESQUISA ELEITORAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”
PAULO LUIZ FRIZZO JUNIOR
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
GILMAR SOSSELA
JOCILEI BERGAMIN
AMANDA LUCIA CICCHETTI TONHON
Recorridos: COLIGAÇÃO “UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA”
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PLEITO MAJORITÁRIO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS ADULTERADOS DE PESQUISA REGULARMENTE REALIZADA. PUBLICIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS E EM MENSAGENS DE WHATSAPP. INCORPORAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FALSA NA CAMPANHA MAJORITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA COLIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A AUTORIA DAS MENSAGENS DIVULGADAS OU A MÁ-FÉ DOS AGENTES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DOS REPRESENTADOS QUE NÃO SOFRERAM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12022933) interposto em face de sentença (ID 12022683), exarada pelo Juízo da 0100ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representação por divulgação de pesquisa eleitoral falsa ajuizada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA” contra COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”, PAULO LUIZ FRIZZO JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, GILMAR SOSSELA, JOCILEI BERGAMIN e AMANDA LUCIA CICCHETTI TONHON.

Com contrarrazões (ID 12023133), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal, unicamente em relação à representada COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”, a qual foi condenada, pela realização e divulgação de pesquisa irregular, à pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Já quanto aos recorrentes PAULO LUIZ FRIZZO JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, GILMAR SOSSELA, JOCILEI BERGAMIN e AMANDA LUCIA CICCHETTI TONHON verifica-se a inexistência de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida não possui nenhum comando dirigido a eles.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada às partes em 27.11.2020 e o recurso foi interposto no dia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**, mas apenas em relação à COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”.

II.II – Mérito recursal.

Alegam os recorrentes que não há provas de que *encomendaram a pesquisa e/ou foram os responsáveis pela divulgação*, sendo que *as pessoas que republicaram esta pesquisa apenas a fizeram de boa-fé, ou seja, não tinham como saber que se tratava de pesquisa falsa, se é que realmente era*. Ademais, sustentam que a divulgação no *Facebook* e no *WhatsApp*, em grupos restritos, não deve ser sancionada, pois se trata de ambiente de conversas particulares, sem potencial para configurar propaganda eleitoral. Afirmam que não há como atribuir-lhes a fraude no resultado da pesquisa, sendo plausível considerar que esta é de responsabilidade da coligação representante ou de alguém ligado a ela *que a distribuiu para prejudicar e posteriormente processar a recorrente*. Nessa linha, acrescentam que, *afinal, é muito coincidência que a pesquisa dita ‘fraudulenta’ tenha o mesmo timbre da pesquisa contratada pelo candidato Merotto e tenha ‘aparecido’ no mesmo dia que a pesquisa oficial*. Salientam, por fim, que a ordem judicial liminar para que a coligação informasse em sua página oficial de campanha que a pesquisa era fraudulenta causou danos junto aos eleitores, sendo que o termo correto a ser usado seria “pesquisa irregular”. Pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, postulam a diminuição do valor da multa aplicada.

Considerando que apenas a COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA” foi sancionada pela divulgação da pesquisa eleitoral falsa, não há razões para que essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

egrégia Corte delibere sobre a responsabilidade dos demais representados. Como anteriormente dito, o recurso, em relação a eles, não merece ser conhecido.

Quanto à pretensão de reforma da sentença veiculada pela recorrente COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”, não lhe assiste razão, como se demonstrará a seguir.

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências da Lei nº 9.504/97 (artigos 33 a 35) e da respectiva Resolução do TSE (nº 23.600/2019), são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colhem-se na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹ importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um duplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente sobre aquela parcela do eleitorado que ainda se encontra indecisa.

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No âmbito regulamentar, a Resolução TSE nº 23.600/2019 *“disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos”* (art. 1º).

Acerca dos temas versados no presente recurso, a referida Resolução contém as seguintes disposições:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, **mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.**

No **caso concreto**, não há como deixar de reconhecer a divulgação de pesquisa irregular pelos candidatos vinculados à recorrente. A pesquisa realizada pelo Instituto Indicador teve os resultados adulterados, e o resultado dessa adulteração foi incorporado pela propaganda eleitoral da candidatura majoritária vinculada à COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”.

Com efeito, depreende-se dos elementos constantes dos autos que, no dia em que estava prevista a divulgação de pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto Indicador, a campanha eleitoral da recorrente fez circular nas redes sociais e no *WhatsApp* uma falsa demonstração dos resultados obtidos, o que motivou inclusive uma Nota de Repúdio por parte da empresa responsável, da qual consta que se tratava de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“uma abjeta adulteração consubstanciada no documento que indica dados totalmente incompatíveis com a pesquisa eleitoral efetivada” (ID 12018733). Conforme se verifica na inicial, no perfil do candidato a Vereador PAULO FRIZZO JÚNIOR foi publicado o resultado adulterado da pesquisa, com a indicação do número do registro no TSE (RS-02209/2020) e do Instituto Indicador como órgão responsável pela sua elaboração.

Como era aguardada a divulgação de uma pesquisa eleitoral naquela data, a publicação assumiu substancial teor de credibilidade, com enorme potencial de disseminação em redes sociais e em grupos de *WhatsApp*, criando nos eleitores uma falsa percepção acerca do cenário eleitoral capturado pela sondagem de votos. Outrossim, entre as pessoas que “curtiram” a publicação de PAULO FRIZZO JÚNIOR figura o candidato a Vice-Prefeito na chapa da COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”, demonstrando seu conhecimento a respeito da fraude.

Ademais, a divulgação da pesquisa eleitoral fraudulenta foi efetivamente incorporada à campanha eleitoral da COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”, como se observa com clareza no vídeo divulgado pelo candidato a Prefeito “Big” (ID 12020433), em que este afirma que *“nossas pesquisas confirmam que Tapejara decidiu mudar”* e alerta, em seguida: *“fique atento, para tentar te confundir, podem surgir pesquisas estranhas que não condizem com a realidade. Nossos levantamentos internos nos dizem: a vitória é nossa, a vitória é do 11.”* Ao fazer alusão às “pesquisas estranhas” e aos “levantamentos internos”, o candidato da coligação recorrente atuou para reforçar a legitimidade das publicações falsas que circulavam no *WhatsApp* e nas redes sociais de seus correligionários, opondo-se aos resultados da pesquisa de opinião regularmente realizada.

Nesse contexto, conclui-se que a divulgação das informações fraudadas como se de pesquisa regular se tratasse tinha, por um lado, o propósito de forjar um resultado favorável à candidatura da coligação recorrente, e, por outro, a intenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

neutralizar a divulgação dos resultados corretos da pesquisa realizada pelo Instituto Indicador, por meio de fluxo de informações em sentido contrário àquelas regularmente obtidas, de modo a lançar dúvidas consistentes nos eleitores e assim influir no resultado do pleito.

Nessa linha são as muito bem lançadas razões da sentença recorrida, da qual se colhe, *verbis*:

Na hipótese, em consulta ao sistema PesqEle, verifica-se que há uma única pesquisa registrada para o Município de Tapejara (pesquisa n. RS-02209/2020), realizada pelo Instituto Indicador, cuja realização foi encomendada pelo candidato Vilmar Merotto e cujo resultado foi divulgado no dia 13/11/2020.

Sucedede que o resultado da pesquisa regularmente registrada não corresponde àquela publicada na página do candidato Paulo Frizzo Júnior e republicada/curtida ou veiculada em outros meios de comunicação pelos demais representados.

(...)

Como se vê, além de a pesquisa publicada não ter sido previamente registrada, tal qual exige a legislação de regência, contém informação falsa, no sentido de que foi realizada pelo Instituto Indicador. Está-se, pois, diante de pesquisa manifestamente fraudulenta, publicada nas redes sociais com o nítido intuito de beneficiar indevidamente a Coligação Juntos pela Mudança e interferir no pleito eleitoral.

A conduta exsurge ainda mais gravosa em razão de que a pesquisa fraudulenta foi divulgada, ao que tudo indica, no mesmo dia em que a pesquisa regularmente registrada e promovida pela Coligação representante, com inserção falsa do nome do mesmo instituto de pesquisa, o que - de forma premeditada - induziu o eleitor em erro. Ainda que a existência de uma pesquisa fraudulenta tenha sido comunicada posteriormente aos eleitores, certo que não detinham eles condições para averiguar qual das duas pesquisas divulgadas era a original, à vista da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

semelhança entre elas, com alteração apenas no número de intenções de voto de cada candidato ao pleito majoritário.

A conduta perpetrada é absolutamente repudiável e antidemocrática, fere a lisura do pleito eleitoral, conquista votos com base em informação falsa e viola a representatividade que se espera seja decorrente do exercício do voto pelos cidadãos.

Não há como vislumbrar qualquer traço de boa-fé na conduta dos candidatos e correligionários da coligação recorrente, haja vista as evidências da prática de conduta fraudulenta orquestrada com o objetivo de influenciar na tomada de decisões do eleitorado. Além disso, a previsão de sanções, inclusive de natureza criminal, para a divulgação irregular de pesquisa eleitoral não é uma novidade que poderia não ter sido ainda assimilada, uma vez que existe desde a edição da Lei nº 9.504/97, de modo a evitar que uma campanha eleitoral promova a divulgação de resultados de pesquisas sem o mínimo de cuidados para assegurar a sua veracidade e regularidade.

De todo modo, a incidência da multa aplicada pela sentença recorrida prescinde de qualquer investigação de índole subjetiva da conduta, sendo suficiente a demonstração de que os candidatos vinculados à coligação recorrente promoveram a divulgação de resultados fraudados de uma pesquisa regularmente realizada, nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ou seja, há incidência da multa ainda que o responsável pela divulgação não seja o responsável pela falsidade dos dados da pesquisa irregular e mesmo que o agente se limite a reproduzir o teor da pesquisa irregular veiculada por outrem.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. (...)

8. Quanto à inobservância ao prescrito no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, **abstrai-se, a partir da interpretação teleológica – como ocorreu nos casos de pesquisa eleitoral sem registro, em que a punição não ficou limitada ao primeiro agente divulgador –, que a mera divulgação já é apta a consubstanciar o ilícito – desnecessidade de o propagador ser o confeccionador –, uma vez que a norma, de forma cristalina, almeja evitar a publicização** – "o compartilhamento da informação relativa à enquete eleitoral por ele realizada foi praticado em perfil público do Instagram (@sergiocostadelima) com largo potencial de difusão na internet, inclusive, pela condição do Representado de pessoa pública (Prefeito do Município de Baía da Traição), [...]" (ID nº 4429288) – de enquetes relacionadas ao processo eleitoral em período vedado e, com isso, evitar distorções reais no resultado do pleito, o que seria altamente danoso à sociedade.9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).

1. **A divulgação em perfil do Facebook de dados relativos a suposto resultado de pesquisa eleitoral, sem o necessário registro na Justiça Eleitoral, atrai a incidência da multa prevista no art. 33 da Lei 9.504/97.** Precedentes.

2. Segundo o Tribunal de origem, "não se tratou de simples compartilhamento da publicação de fls. 34/35, mas de postagem autoral sem a observância do disposto no artigo 33, caput, da Lei 9.504/1997".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A reforma do julgado demandaria o necessário reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. A mera reprodução de pesquisa irregular não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de não ser "possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para impor a pena de multa abaixo do valor mínimo previsto em lei (AgR-REspe 150-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.8.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 42431, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 6/7)

Assim, a aplicação da multa prevista nos artigos 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 não depende da demonstração do elemento subjetivo na conduta do agente, bastando para tanto a divulgação – no caso devidamente comprovada – de pesquisa irregular, cuja lesividade à livre escolha dos candidatos pelos eleitores é presumivelmente alta. A discussão a esse respeito fica relegada ao âmbito criminal, caso o MPE reúna elementos suficientes para a instauração da ação penal correspondente.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido recursal subsidiário de redução do valor da multa, uma vez que esta já foi aplicada no mínimo estabelecido no citado art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Por tais razões, tem-se que deve ser mantida a sentença que aplicou multa de R\$ 53.205,00 à COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA” pela divulgação de pesquisa irregular – irregularidade esta consistente na alteração dos dados de pesquisa regularmente realizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial **conhecimento** (apenas em relação à recorrente COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”) e pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.